

**A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO
CYBERBULLYING NO BRASIL: ANÁLISE SOB A
CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E A CONVENÇÃO SOBRE
OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Nome do autor: Felipe Athayde Hidalgo Heidor
Apoio: PIVIC Mackenzie

Orientação: Prof.^a Denise Neves Abade

Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campus Higienópolis

10417487@mackenzista.com.br
denise.abade@mackenzie.br

RESUMO

O artigo em questão busca analisar o modo pelo qual os mecanismos de cooperação jurídica internacional, presentes nas convenções de Budapeste e sobre os Direitos das Crianças, podem auxiliar o Brasil no combate ao *cyberbullying* escolar. A pesquisa envolve uma revisão doutrinária sobre Direito Penal e Direito Digital, bem como obras que versam sobre Direitos Humanos no contexto do Direito Internacional. O método utilizado contempla o impacto das convenções internacionais no âmbito da cooperação jurídica entre Estados, e prevê o resultado positivo que a correta aplicação desses mecanismos no direito interno trará. Conclui-se que, com esse resultado previsto, a problemática do *cyberbullying* será atenuada e os direitos das crianças serão melhor protegidos.

Palavras-chave: *Cyberbullying*; Cooperação jurídica internacional; Crianças.

ABSTRACT

This article intends to analyze the way in which methods of international judicial cooperation, found in the Budapest Convention and the Convention on the Rights of the Children, can help Brazil envisage scholar *cyberbullying*. The research involves a doctrinaire review about Criminal Law and Digital Law, as well as works on Human Rights in the context of International Law. The method used perceives the impact of the international conventions in the scope of judicial cooperation between countries and predicts the positive result that the correct applications of these mechanisms in Internal Law will bring. The conclusion is, with this predicted result, the *cyberbullying* problem's mitigation and the better protection of children's rights.

Key words: *Cyberbullying*; International judicial cooperation; Children.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a necessidade de incrementar a utilização de instrumentos de cooperação internacional no combate ao *cyberbullying* no ambiente escolar a partir de instrumentos internacionais e normativas determinadas na Convenção de Budapeste, promulgada pelo Brasil em 12 de abril de 2023, bem como direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A pesquisa visa responder à seguinte questão: De qual modo os mecanismos de cooperação jurídica na Convenção de Budapeste combatem o *cyberbullying* e garantem os direitos da Convenção sobre os Direitos das Crianças? A ideia é analisar de que forma a cooperação jurídica internacional, por meio da Convenção de Budapeste e da Convenção sobre os Direitos da Criança, pode ser implementada para fortalecer a proteção jurídica contra o *cyberbullying* escolar no Brasil. A abordagem passa pelo estudo sobre a importância dos tratados internacionais de direitos humanos na proteção das crianças contra o *cyberbullying* no Brasil e o papel da cooperação internacional para promover a efetiva aplicação dessas normas. Deve-se discutir a implementação prática desses tratados no Brasil, considerando os desafios e as possibilidades de harmonização com o sistema jurídico nacional. O trabalho assim abordará dois marcos importantes do direito internacional — a Convenção sobre os Direitos da Criança (focada nos direitos humanos) e a Convenção de Budapeste (focada nos crimes cibernéticos) — e como eles podem ser implementados de forma cooperativa no Brasil para proteger crianças contra o *cyberbullying*.

A pesquisa mostra-se relevante especialmente nos dias de hoje, em vista do aumento recente nos casos de *cyberbullying* nas escolas e do dano frequentemente irreparável que a conduta ocasiona nas vítimas. Cada vez mais predomina nas notícias e nas pesquisas casos de *cyberbullying*, especialmente relacionados ao ambiente escolar. A escola, suposto refúgio e local de aprendizagem, tornou-se um ambiente hostil para as crianças.

A prática do *bullying*, antes restringida ao espaço físico, adotou uma nova face na forma do *cyberbullying*. O avanço da internet possibilitou que as violências ocorressem em qualquer lugar, ainda que surgissem ou tivessem seu ápice de dano no ambiente escolar. Além disso, também dificultou a supervisão dos pais, professores e outros responsáveis, dificultando a percepção do dano e requisitando maior especialização no uso das tecnologias.

A partir da doutrina de Carvalho Ramos e Crespo, faremos uma revisão para aplicar a abordagem ao crime de *cyberbullying* no ambiente escolar, na esperança de renovar a discussão em tão importante matéria.

A Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024, juntamente com alterações nas normativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei dos Crimes Hediondos e outras alterações, introduziu no ordenamento brasileiro os crimes de “*Bullying*” e “*Cyberbullying*”, no contexto de salvaguarda da integridade de crianças e adolescentes, como uma das medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares integrantes da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. A nova tipificação do crime de intimidação sistemática (*bullying*) e intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) no Código Penal brasileiro, introduzida pela Lei 14.811/2024, representa um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes contra a violência psicológica e digital. Essa inovação legislativa está em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário desde 1990, estabelece a obrigação dos Estados de proteger crianças contra qualquer forma de violência, exploração e abuso, incluindo aqueles que ocorrem no ambiente digital. Por meio dela, há a imposição de uma diretriz hermenêutica para o ordenamento jurídico brasileiro, através do princípio do melhor interesse da criança.

Já a Convenção sobre o Crime Cibernético de Budapeste, recentemente internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 11.491/2023, fornece um arcabouço técnico e jurídico para a investigação e cooperação internacional em crimes cibernéticos, incluindo o *cyberbullying*. O Brasil, ao aderir, fortaleceu os laços de cooperação com parceiros estratégicos no enfrentamento aos crimes cibernéticos e adquiriu auxílio na investigação desses crimes. Adotou-se uma cooperação jurídica internacional mais intensa, rápida e eficaz. A implementação da Convenção de Budapeste no Brasil fortalece a capacidade do país de rastrear crimes cibernéticos, compartilhar informações com outras nações e adotar medidas preventivas para proteger crianças contra o *cyberbullying*, de acordo com as obrigações dispostas na Convenção sobre os Direitos das Crianças.

A conjugação desses dois instrumentos — um voltado à proteção de direitos e outro à persecução penal — revela o potencial da cooperação jurídica internacional como estratégia integrada de enfrentamento à violência digital contra crianças e adolescentes. Dessa forma, a nova legislação brasileira não apenas reforça a proteção nacional contra o *bullying* e o *cyberbullying*, mas também aproxima o Brasil dos padrões internacionais de proteção dos direitos da criança e da cooperação no combate aos crimes cibernéticos.

A harmonização da legislação interna com os princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Crianças e pela Convenção de Budapeste contribuiria para um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes, assegurando seus direitos e promovendo uma cultura de respeito e inclusão no meio digital. O presente artigo pretende contribuir apresentando como os instrumentos de cooperação jurídica internacional previstos na Convenção de Budapeste podem ser utilizados no combate ao *cyberbullying*, a fim de que o Estado brasileiro cumpra as determinações e princípios da Convenção sobre os Direitos das Crianças e assegure uma vida a crianças e adolescentes livre de violência, inclusive no ambiente digital.

Para a presente pesquisa qualitativa, foi empregada uma pesquisa teórica realizada por meio da abordagem dedutiva. O método usado é o bibliográfico, baseado na leitura e reflexão de convenções internacionais, leis brasileiras, artigos acadêmicos e doutrina.

1. *Cyberbullying* e a proteção de crianças no Direito Internacional.

O *cyberbullying* é, de acordo com a Unicef (2025), o *bullying* com o uso de tecnologias digitais. É um comportamento repetitivo com o intuito de constranger a vítima e pode ser classificado como comportamento criminoso. Busca-se causar sofrimento à vítima por meio de apelidos, exclusão digital e ameaças, além de poder levar a condutas mais graves, como a incitação ao suicídio. É um crime cuja modalidade culposa não existe, necessita de consumação reiterada e que, por se perpetuar pelo uso de dispositivos eletrônicos, pode ser classificado como crime digital.

Com base no explicado por Crespo (2011, p.87), o *cyberbullying* seria considerado crime digital impróprio, derivado do *bullying*, pois corresponde a uma conduta já tipificada que é praticada com o auxílio de tecnologias modernas. Como transposição da conduta para o meio digital, é provável que se mantenham padrões de vitimização observados no *bullying* tradicional, ainda que o meio digital possa ampliar ou alterar perfis. Em ambas as condutas, as crianças são o maior alvo. De acordo com a pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS),

uma em cada seis crianças de 11 a 15 anos sofreram *cyberbullying* em 2022. O estudo é realizado de quatro em quatro anos e apresenta um aumento de três pontos percentuais desde 2018. (HBSC, 2023)

Faz-se notória, portanto, a vulnerabilidade infantil no meio digital. Como seres em desenvolvimento, a ciência jurídica deve protegê-los de forma eficaz. Não obstante, o ordenamento brasileiro, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece princípios que revelam a procura pelo pleno desenvolvimento da criança e seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Tão grande é essa proteção, que deriva dela a responsabilidade conjunta do ordenamento jurídico, das políticas públicas e das práticas sociais de propiciar um ambiente adequado para que as crianças possam se desenvolver em diversas esferas (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2023).

A proteção teve sua origem na Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e promulgada pelo Brasil a partir do Decreto n. 99710 em 1990. Em seus 54 artigos, ela sistematiza a proteção das crianças em diversos âmbitos, como sociais, civis, políticos e culturais, e reconhece-os após uma longa discussão internacional como sujeitos de direitos. Desse reconhecimento, surgem seus principais princípios: melhor interesse da criança e proteção integral (RAMOS, 2024).

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, impõe que todas as medidas envolvendo menores, sejam adotadas por órgãos públicos ou privados, considerem de forma prioritária a proteção integral e o desenvolvimento saudável da criança. Trata-se de uma diretriz hermenêutica que orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas em qualquer situação em que os direitos da criança estejam em jogo. Nesse contexto, as formas de violência perpetradas no ambiente digital não escapam à incidência desse princípio. O fenômeno do *cyberbullying*, por exemplo, caracteriza-se como uma modalidade de infração que, embora tradicionalmente praticada em interações presenciais, passa a ser reproduzida no espaço virtual, representando apenas uma alteração no meio de execução da conduta lesiva. (ONU, 1989)

A Convenção estabelece também, embora dessa vez sem nomear o princípio, a proteção integral. Esse conceito fornece às crianças a qualidade de sujeitos de direitos e origina outros princípios, além de conferir normatividade e permitir que a proteção das crianças seja eficaz

(ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2023), constitui fundamento para todos os artigos da Convenção e ocupa destaque no preâmbulo desta. Também afirma Barboza (2000) que é razoável concluir que o princípio da proteção integral consolidou o melhor interesse da criança como critério hermenêutico, ao reconhecer crianças como sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento e tendo, portanto, que zelar pelo seu interesse acima do interesse de outros sujeitos de direitos.

Segundo a emenda constitucional n.45, de 2004, tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos aprovadas por um procedimento especial serão equivalentes normativamente a emendas à Constituição Federal. Assim sendo, o Estado brasileiro, por meio da positivação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, assumiu compromissos de implementá-la e assegurar os direitos nela escritos.

Por Direitos Humanos serem de caráter universal, estendem-se a todos os indivíduos de qualquer nacionalidade. Desse modo, faz-se possível um tratado que possa ser aceito por qualquer Estado soberano. (RAMOS, 2024) Esse é o fundamento para existir o que Carvalho Ramos conceitua como Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), principal eixo para a proteção desses direitos, independentemente do território. Segundo o doutrinador: “ao DIDH incube a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também econômicos, culturais e sociais.” (RAMOS, 2024, p.133)

Assim sendo, o DIDH deve ser protegido pelos Estados que concordaram em assinar a principal fonte dele: os tratados. Ao que explica Portela (2023, p.883): “A natureza jurídica dos tratados de direitos humanos é a de norma, pelo que seus preceitos são obrigatórios para os Estados que consentiram em cumpri-los”. Origina-se dessa ideia a obrigação positiva dos Estados.

Ante o exposto, o Brasil necessita assegurar os direitos que a Convenção sobre os Direitos das Crianças versa. O *cyberbullying*, como crime que afeta majoritariamente esse grupo, coloca-se como antagonista dessa obrigação, sendo uma conduta que ocasiona sérios danos às crianças e é praticada, conforme a pesquisa da OMS, cada vez mais frequentemente.

2. A Convenção de Budapeste e a cooperação jurídica internacional no combate ao *cyberbullying*

Como visto anteriormente, o *cyberbullying* é um crime digital impróprio. A mudança em como o ilícito penal é cometido ocasiona uma alteração no princípio da territorialidade. Como a internet possibilita a comunicação instantânea de pessoas de diferentes países, as

fronteiras são ignoradas e o crime digital assume um caráter internacional. Um crime pode ser cometido em um país, enquanto o criminoso se encontra em outro (PINHEIRO, 2010)

Nessa linha, faz-se necessário um instrumento internacional que torne veloz a cooperação jurídica entre os países, permitindo um processo eficaz. Esse instrumento jurídico é a Convenção de Budapeste. Sobre ela, Crespo (2011, p.131) afirma:

A Convenção busca harmonizar elementos relativos ao Direito Penal substantivo nos países subscritores, bem como definir poderes e ações que facilitem a persecução penal, além de procurar estabelecer um regime rápido e eficaz de cooperação internacional.

Cooperação jurídica internacional corresponderia, desse modo, ao conjunto de medidas e mecanismos utilizados pelos Estados, colaborando entre si em um exercício de soberania compartilhada, para prestarem e receberem auxílio na realização de atos processuais ou pré-processuais. Isso garante o acesso à justiça e o reforço à própria soberania do Estado, pois ele atinge seus interesses ao exprimir anseios em um mundo globalizado (ABADE, 2013)

Ainda, o Brasil adota a chamada corrente voluntarista, que pauta o dever de exercer mecanismos de cooperação jurídica internacional em acordo prévio ou promessa de reciprocidade. Seja por meio de tratado internacional adotado consensualmente ou pelo interesse de receber um auxílio após prestá-lo, o país que cooperar não terá uma redução em sua soberania, e sim a defesa do interesse nacional, dependente da cooperação por causa da circulação cada vez maior de pessoas e coisas entre Estados. Essa decisão de cooperar e a compreensão dos seus benefícios é chamada de “*enlightened nationalism*” por Loewenstein (1954, p.224 apud ABADE, 2013, p. 31). É pautada nesse conceito que o conselho da Europa criou em 2001 a Convenção de Budapeste, um tratado internacional para responder ao aumento dos crimes cibernéticos.

A Convenção de Budapeste está dividida em quatro capítulos, nos quais a Cooperação Jurídica Internacional é fomentada em diversos aspectos. O primeiro capítulo delimita os conceitos e termos dos objetos da convenção, servindo como um meio de unificar a interpretação dos Estados sobre as normas (FILIPPI, 2022). O segundo capítulo diz sobre as medidas que os Estados devem adotar em seu território, como tipificar os crimes de interceptação ilícita, acesso ilegal, violação de dados e outros crimes digitais, bem como as medidas para responsabilizar pessoas jurídicas que cometam esses crimes. Porém, para o tema estudado, é de maior importância no capítulo 2 os artigos que dizem respeito ao Direito Processual, com enfoque nos artigos 20 e 21. O artigo 20 trata da coleta em tempo real de dados de tráfego, enquanto o artigo 21 legisla sobre a interceptação de dados de conteúdo. Vale dizer

que a produção de provas é uma questão dificultada pela transnacionalidade do delito. Um Estado pode sofrer a consequência de um crime iniciado em um servidor de outro país, e para colher provas, a jurisdição competente precisa atender e analisar o pedido de auxílio, o que implica em um processo engessado e lento. Facilitar a emissão do pedido e a resposta do país que abriga o servidor é essencial para se colher a prova necessária e permitir a responsabilização penal do infrator. Quanto ao capítulo 3, ele estabelece um marco legal para a cooperação internacional, incluindo medidas gerais específicas, como a obrigação dos países de cooperar na maior extensão possível, medidas urgentes para a preservação de dados e assistência jurídica mútua eficiente. Suas medidas possibilitam a eficácia prática da convenção.

A obrigação de cooperar está no artigo 23, de caráter geral e declaratório, que estabelece os princípios gerais da cooperação internacional. A função dele é guiar as disposições da convenção e firmar o propósito dos Estados celebrarem o instrumento internacional. A cooperação aqui é descrita como “o mais possível”, o que justifica as muitas possibilidades de cooperação presentes nos demais artigos, prevendo até mesmo a substituição por medidas similares quando houver ofensa ao Direito Interno em casos de obtenção de dados e a criação de uma rede de assistência, chamada 24/7 e disposta no artigo 35 (CLOUGH, 2014).

As medidas urgentes para preservar dados estão dispostas no artigo 29. Em diálogo com o artigo 20 do capítulo 2, que permite à parte utilizar providências necessárias em substituição às medidas do artigo (por contrariedade com seu Direito Interno), aqui há a hipótese de a parte pedir a conservação do dado, somente recusado se este pedido também contrariar seu Direito Interno (no dispositivo, disposto como ordem pública, soberania, entre outros). Pela ótica da temática analisada, conservar os dados permite que o Brasil os use quando necessário (respeitadas as previsões legais) e possibilita a assistência essencial para o processo transitar. Por sua vez, o artigo 25 trata da assistência mútua para casos urgentes, estabelecendo que as partes podem solicitar ela por meios de comunicação rápida, contanto que sejam meios seguros e autênticos. (CONSELHO DA EUROPA, 2001). A permissão dos meios de comunicação rápida (por exemplo, o e-mail autenticado, citado na redação do artigo) para o trâmite de pedidos urgentes constitui um mecanismo útil para a celeridade do processo, pois a demora na averiguação de certos crimes digitais se traduz na lesão prolongada do bem jurídico tutelado. No caso de *cyberbullying*, a longa exposição de dados prejudiciais para a vítima acarreta um dano crítico à sua autoestima.

Ainda sobre assistência mútua, o artigo 31 possibilita, concretamente, o princípio geral de cooperação do artigo 23 ao dispor sobre o pedido de uma parte a outra para que esta realize: “busca, acesso, apreensão, guarda ou a revelação de dados armazenados” em computador que se encontre em seu território. Essa disposição vale também para os dados conservados. O Brasil pode se valer desse dispositivo para acessar os dados importantes para a persecução penal, agilizando a troca de informações com a parte requerida.

A rede 24/7 (art. 35) apoia e agiliza a cooperação necessária para a execução de medidas como as previstas no art. 31. O artigo 35 explica o que seria esse sistema e como seria utilizado. O objetivo é estabelecer pontos de contato entre países, para assim agilizar os pedidos de cooperação. Esse sistema facilitaria a aplicação das outras normas da convenção.

Ante todo o exposto, é nítido que o fato de o Brasil fazer parte da Convenção de Budapeste é benéfico para o sistema jurídico brasileiro. As medidas da convenção promovem a cooperação jurídica eficaz entre os Estados e permitem que a persecução penal seja feita com excelência em crimes digitais. O Brasil utilizar mais dessas medidas configuraria o exercício do *enlightened nationalism* de Lowenstein e seria um grande auxílio para combater não apenas o crime de *cyberbullying*, mas todos os crimes que se perpetuam pela internet.

3. Análise crítica da legislação brasileira sobre *Cyberbullying*

Em 2014, foi aprovada a primeira lei que trata especificamente do ambiente digital no Brasil. A lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, versa sobre o uso da internet, garantindo deveres e estabelecendo direitos referentes ao tema.

O Marco Civil da Internet está pautado em três princípios fundamentais: neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão. Esses princípios norteiam os artigos e permitem o uso seguro do ambiente virtual. A lei se qualifica como um enorme avanço ao legislar as relações virtuais, fornecendo um tratamento específico a um tema que, na época, era inédito ao ordenamento brasileiro.

Outro avanço significativo no tema ocorreu em 2018, com a aprovação da lei nº 13.709, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ela se inspira em dispositivos do Conselho da União Europeia e visa garantir a transferência internacional segura de dados, com três regimes para atingir esse objetivo: declaração de existência de grau de proteção adequado a LGPD, existência de garantias de cumprimento dos preceitos da LGPD e derrogações específicas do regime da LGPD (CRUZ et al., 2021). Desse modo, ela garante que convenções

internacionais, como a de Budapeste, possam ser adequadas à legislação brasileira e aplicadas no país.

A LGPD pauta-se na boa-fé e em mais dez princípios, ao que merece destaque a finalidade, adequação e necessidade. O princípio da finalidade corresponde ao escopo da atividade a ser realizada. O princípio da adequação se traduz na relação entre os dados e a finalidade que os requisitou. Por fim, o princípio da necessidade é a indispensabilidade do uso dos dados e a restrição do uso ao mínimo necessário (NASCIMENTO; SILVA, 2023).

É de relevância para o tema o artigo 14 desta lei. Inspirado pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, ele trata de dados pessoais de crianças e adolescentes e estabelece que os dados devem ser cuidados de forma a visar pelo seu melhor interesse. Contudo, a lei sofreu críticas por ser limitada e não apresentar detalhes essenciais para concretizar o melhor interesse no tratamento dos dados. (FERNANDES; MEDON, 2021)

A próxima inovação legislativa no tema viria em 2024, quando o Brasil sancionou a lei 14.811/2024, introduzindo o art. 146-A ao Código Penal, na seção de crimes contra a liberdade pessoal. Desse modo, houve a tipificação do *bullying* e do *cyberbullying*, fato que trouxe aos holofotes outra vez o necessário debate sobre o tema. A redação da lei define a conduta do *bullying* como sistematicamente e intencionalmente intimidar, uma ou mais pessoas, mediante violência física ou psicológica. O artigo também diz, expressamente, que a conduta não pode ter motivação evidente e que se comete através de atos verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicos, físicos, materiais ou virtuais. O *cyberbullying* aparece como parágrafo único, e é descrito como o *bullying* realizado por meio do ambiente digital. (BRASIL, 1940).

Diversos argumentos foram levantados sobre a necessidade de criminalizar condutas cometidas, em sua maioria, por adolescentes. Muitos são réus primários, penalmente inimputáveis e ainda dependentes financeiramente dos pais, o que, no caso de a pena para a infração ser multa, corromperia a finalidade coercitiva dela. Ademais, a criminalização como resposta aos aumentos no número de casos é um exemplo da mentalidade punitivista dos legisladores, que falharam ao tratar o Direito Penal como *ultima ratio*. Já há legislação penal que verse sobre os casos mais graves, onde a conduta do *cyberbullying* ocasiona um dano além do âmbito civil. Crimes como incitação ao suicídio e injúria racial podem ser aplicados em certos casos e proporcionar penas mais precisas.

No âmbito hermenêutico, a redação do art. 146-A carece de clareza. Segundo Bittencourt (2024):

chama atenção, desde logo, a repetição da prolixidade do próprio texto legal que dificulta sobretudo a sua própria interpretação literal, apresentando-se, linguisticamente falando, como um dos piores textos legais dos últimos tempos.

Essa falha linguística é evidente com a leitura de trechos pleonásticos no dispositivo, como “intimidar...por meio de intimidações”. Além disso, o uso das expressões “sistematicamente” e “sem motivação evidente” são vagas e dificultam a aplicação do dispositivo da forma cogitada pelo legislador. Além disso, a distinção entre *bullying* e *cyberbullying* não é bem delimitada pela redação. No caput, o *bullying* é caracterizado como material ou virtual, mas no parágrafo único, é expressamente dito que se a conduta é realizada no ambiente digital, caracteriza-se o *cyberbullying*. O legislador não soube diferenciar com precisão e clareza, e por consequência, o risco de a lei ser aplicada incorretamente é alto. (ARAÚJO, 2024)

Conclui-se que o Brasil possui extensa legislação que possa ser aplicada para os casos de *cyberbullying*. Mesmo com pontos negativos, essa legislação representa um avanço no combate ao *cyberbullying*. Contudo, a legislação ainda apresenta lacunas e há necessidade de maior concretude e especificidade para a realidade brasileira.

4. O desafio: como implementar os instrumentos de cooperação jurídica internacional da Convenção de Budapeste no combate ao *cyberbullying*?

Em 2009, o ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, representou o Brasil na assinatura da Convenção de Budapeste em uma cerimônia sediada na França. A partir desse acontecimento, o Brasil buscou avaliar a compatibilidade da Convenção com seu ordenamento e adaptá-lo para melhor se enquadrar ao cenário jurídico do país. Com efeito, a Convenção de Budapeste permite o uso de definições e conceitos semelhantes, ao invés da mera cópia de seus artigos. Essa flexibilidade da convenção visa facilitar a adoção pelos países signatários (CIDRÃO; WALBER; ANA, 2018).

Considerando que uma das principais críticas quanto a Convenção é a predominância da visão eurocêntrica no momento de formulação de seus artigos, a possibilidade de usar definições semelhantes remedia parcialmente esse problema, mas ainda se faz necessária a integração de um país com um contexto tecnológico distinto. É preciso levar em consideração as discrepâncias tecnológicas entre os países e possibilitar um lugar de fala para os que se encontram em desenvolvimento. Desse modo, a Convenção de Budapeste poderá atingir seu principal propósito: servir como instrumento de cooperação global na persecução penal de cibercrimes.

Nesse contexto, o Brasil é uma alternativa para isso. Ao implementar os instrumentos da Convenção em sua legislação, abre caminho para participar de discursos e influenciar a própria Convenção. Nessa atmosfera, Ferreira-Snyman (2006) apresenta a ideia de que a vontade estatal que origina os tratados, também permite que os Estados expressem influência ativa na elaboração e na aplicação do tratado. Isso se concretiza por meio de atos como a ratificação, reservas, declarações e, especialmente, a negociação.

Conforme Estados permanecem os principais criadores de Direito Internacional, e são capazes de modificar e interpretar seus próprios tratados, eles presumidamente retêm qualquer poder de criação de leis que não foi expressamente ou implicitamente delegado. Tribunais com o status de administradores no que diz respeito a resolução de disputas não devem ser confundidos com seus status mais ambíguo de interpretar e desenvolver leis de tratados de investimentos. Como visto acima, tribunais investidores e estados-membros de tratados dividem poder interpretativo, e os estados-membros podem influenciar de várias formas os tribunais, incluindo através do processo de diálogo interpretativo. (ROBERTS, 2010, p.191, tradução nossa)

Adicionalmente, segundo uma pesquisa da DataReportal (STATISTA, 2025), em fevereiro de 2025 o Brasil constituiu a quarta maior população tecnológica do mundo. Isso significa que a discrepância tecnológica entre países, um dos pontos mais criticados na Convenção, está lentamente se dissolvendo na realidade brasileira. Por esse motivo adicional, faz-se importante que o Brasil faça desse momento oportuno uma chance de introduzir a América do Sul nas discussões internacionais em cibercrime e, desse modo, diversificar os pontos de vista nessa temática.

De outra perspectiva, as leis brasileiras sobre cibercrimes foram um passo importante para a legislação de infrações no ambiente digital, mas como vistas anteriormente, elas carecem de concretude e são pouco específicas sobre os ilícitos que legislam. Falta o uso de definições precisas e de uma redação assertiva. A promulgação da Convenção, realizada em 2023, possibilita o uso de definições internacionalmente utilizadas. Países possuírem a mesma ideia sobre o tipo de crimes e como proceder na persecução facilita a cooperação jurídica.

A Convenção de Budapeste é uma fonte de inspiração para o Brasil poder redigir as leis de seu ordenamento interno com um norte preciso e eficiente, enquanto a participação ativa do Brasil introduz um ponto de vista único para a discussão internacional. Nota-se que a maior interação entre o Brasil e os países signatários é benéfica para ambos, cada qual de uma maneira.

Portanto, um dos primeiros caminhos para implementar corretamente a Convenção de Budapeste no Brasil é estimular a participação do país no debate internacional. Isso pode ser feito através do incentivo à diplomacia, como demonstrado pelo trabalho de Elsig e Milewics (2017, p.17-20). A pesquisa empreendida comprova que países com a maior delegação (52 representantes) são entre 2,21 e 14,71 vezes mais prováveis de assinar um tratado do que países sem representação em negociações. Para a implementação eficaz de um tratado, negociar com os demais países signatários para torná-lo mais adequado ao ordenamento interno é indispensável. O primeiro passo para isso é com as negociações para a assinatura.

Ao contrário de países como Colômbia e Chile, que apresentaram ressalvas quanto a implementação da convenção, o Brasil a adotou sem reservas. As reservas possibilitam que um país implemente a convenção em sua legislação interna mais facilmente, pois há a possibilidade de negar o que contrariar o direito interno do país. Nesse aspecto, a adoção do Brasil foi realizada sem discussões aprofundadas no tema, o que, segundo o diretor da Institute for Research on Internet and Society (IRIS), Rodrigues (2021), constitui um risco de atrasar o avanço obtido com leis brasileiras melhor discutidas, como o marco civil da internet e a LGPD. Para o pesquisador, o Brasil se tornou uma referência global na legislação referente a ambientes virtuais, justamente pela discussão aprofundada e democrática.

A coesividade entre tratados e legislação interna dos países é indispensável para a correta aplicação do tratado, e surge a partir das discussões diplomáticas em momentos de adesão ou ratificação. Desse raciocínio, infere-se a importância das ressalvas ou protocolos de revisão multilateral. Com efeito, em caso de contradição, Mello (1996, p.25) afirma que prevalecerá a norma mais benéfica ao ser humano. Contudo, a ponderação pode ser evitada ao se estabelecer conformidade entre as normas. Fato é, ponderar exige certo grau de abstração que pode causar malefícios ao sistema jurídico. Uma ponderação descuidada abala o ordenamento de modo a causar descrença, seja na Constituição vigente da legislação interna ou nas normas internacionais. Evitar esse risco é uma das vantagens de se adotar tratados em conformidade com o Direito Interno. Sobretudo, garante uma aplicação segura, rápida e eficaz do tratado internacional no ordenamento do país signatário.

Outro modo essencial para implementação da Convenção no Brasil é pela designação oficial de um departamento específico para administrar a chamada rede 24/7, disposta no artigo 35 da Convenção. Como exposto anteriormente, a rede é um ponto de contato rápido entre países signatários, facilitando a coleta de provas, aconselhamento técnico e localização de

suspeitos. Funciona vinte e quatro horas em todos os dias da semana, concretizando uma assistência imediata e constante (SOBRINHO, 2018).

No Brasil, o órgão encarregado dessa tarefa é a Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos, divisão da Polícia Federal (DCIBER/PF). Ela atua em pedidos passivos (quando o Brasil é o requerido) e ativos (quando o Brasil é o requerente) dentro da gestão da rede 24/7. O Brasil seguiu em conformidade com a maioria dos demais países signatários, que constituíram dois órgãos distintos para a gestão da rede 24/7 e para o papel de autoridade central da convenção. Enquanto a DCIBER/PF administra a rede 24/7, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é a autoridade central da convenção no Brasil. Esse último órgão realiza funções amplas, como, por exemplo, pedidos de extradição (artigo 24 da convenção) e assistência mútua em casos em que não há outros tratados aplicáveis. (artigo 27) (BUSNELLO; SILVA; LEARTE, 2024).

É evidente a importância dos dois órgãos na aplicação correta da convenção. Ademais, a divisão das funções possibilita maior eficácia e velocidade. Enquanto a DCIBER/PF atua em casos urgentes, imediatamente administrando a troca de informações, a DRCI realiza o papel de órgão de enlace e reforça a estrutura de cooperação do Brasil.

Contudo, enquanto o DRCI já se consolidou como autoridade central pela promulgação da convenção no decreto nº 11.491/2023, ainda falta regulamentação oficial para oficialmente estabelecer a rede 24/7 no Brasil. A confirmação do DCIBER/PF ocorreu no site oficial do Conselho da Europa, mas não há portarias ou resoluções que determinem a estrutura da rede. Essa omissão se traduz na falta de equipe técnica, infraestrutura e funcionamento definido em lei, indispensáveis para o cumprimento eficaz do artigo 35.

Portanto, para implementar corretamente a convenção no Brasil, precisa-se tanto de estímulos para discussões internacionais relacionadas ao tratado quanto uma lei que estabeleça claramente pontos essenciais para o funcionamento da rede 24/7. Como exposto anteriormente, a Convenção de Budapeste é o maior instrumento de cooperação internacional para o combate a crimes cibernéticos, incluindo o *cyberbullying*. Desse modo, é indispensável a implementação dela para o ordenamento brasileiro.

Conclusão

A presente pesquisa buscou analisar a forma pela qual os mecanismos de cooperação jurídica internacional presentes nas Convenções de Budapeste e sobre os Direitos das Crianças

conseguem auxiliar o Brasil no enfrentamento do *cyberbullying*, especificamente em sua modalidade escolar. Objetivando sobretudo responder a essa questão, foi realizada uma pesquisa bibliográfica extensa. Entre os textos analisados, destacam-se artigos científicos de direito internacional e processo penal, o código penal brasileiro e a doutrina de Carvalho Ramos, Abade e Crespo. Apesar do objetivo principal ser a resposta da pergunta de pesquisa supramencionada, também foram abordados temas correlatos, cuja discussão cuidadosa constitui os objetivos secundários da presente pesquisa, esses sendo: a análise das Convenções e sua importância histórica e jurídica e o estudo sobre as limitações da Convenção de Budapeste.

Diante do exposto ao curso dessa pesquisa, verifica-se que as duas convenções auxiliam de diversas maneiras o Brasil a combater o *cyberbullying*. A Convenção sobre os Direitos das Crianças fornece princípios que expressam a importância de se defender esses direitos e constituem um marco histórico em declarar de forma eficaz, pela primeira vez, que crianças são sujeitos de direitos. Dessa Convenção surge a inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo o instrumento mais influente na defesa dos direitos desse grupo de indivíduos que são, estatisticamente, os mais afetados pela problemática.

Por sua vez, a Convenção de Budapeste fornece instrumentos práticos de cooperação jurídica internacional que possibilitam a troca de informações ágil entre estados-membros, facilitando a persecução penal em crimes digitais, que ultrapassam facilmente as fronteiras de seu Estado. Merece destaque o artigo 35, que estabelece a rede 24/7, um sistema de pontos de contato para tornar a cooperação mais célere. Também são essenciais o artigo 25, que permite o uso de meios de comunicação alternativos em casos de urgência, o artigo 23, que declara a obrigação de cooperar dos estados-membros, e o artigo 31, que possibilita a busca, acesso, apreensão, guarda ou a revelação de dados armazenados em um computador que se encontre no território de um dos estados-membros.

Unidas, as duas Convenções constituem instrumentos importantes para o combate ao *cyberbullying*. Resta ao Brasil implementá-las de forma correta ao seu ordenamento interno. Passos essenciais para isso incluem o estímulo à diplomacia, para assemelhar a Convenção às leis brasileiras, e a criação de uma lei que defina aspectos referentes ao funcionamento da rede 24/7, para assim possibilitar sua implementação no território nacional.

Assim, espera-se que essa pesquisa consiga destacar novamente a importância de se combater um crime que tanto danifica os direitos das crianças, e adicionalmente, espera-se que as questões levantadas consigam auxiliar futuras pesquisas nesse tema. Também é esperado que

as soluções aqui apresentadas contribuíssem para o avanço da ciência jurídica e, felizmente, propiciem ao leitor maior interesse no estudo das convenções internacionais. Esse é um tema que possui ótimas referências, mas que ainda carece de pesquisa nacional, especialmente se comparada com certos países estrangeiros.

Referências

ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. *Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente: estudo teórico e pragmático*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2023.

ARAUJO, Tuiyane Filgueiras Mendes. *Os desafios do Direito Penal na proteção das crianças e adolescentes na era digital: uma análise da repressão dos crimes cibernéticos à luz da Lei 14.811/24*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/25324/1/TFMAraujo_min.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

BARBOZA, Heloísa Helena et al. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: *A família na travessia do milênio: II Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 1999, IBIFAM, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000. p. 201-214. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Lei cria medidas para proteção a vítimas de *bullying* e *cyberbullying*. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protecao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BUSNELLO, Priscila de Castro; SILVA, Flavia Valeria Nava; LEARTE, Bruno Emanuel Setubal. Combate ao crime cibernético no contexto nacional e internacional. In: *II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet*, 2., 2024, Franca. Anais [...]. Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024. p. 61–68. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/2cgvvg5td/6y01477m/inaxXAYvy4O07S83.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CIDRÃO, Taís; WALBER, Antônio; ALVES, Ana. A oportuna e necessária aplicação do Direito Internacional nos ciberespaços: da Convenção de Budapeste à legislação brasileira. *Brazilian Journal of International Relations*, v. 7, n. 1. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/336820987>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CLOUGH, Jonathan Allan. A world of difference: The Budapest Convention on Cybercrime and the Challenges of Harmonisation. *Monash University Law Review*, v. 40, n. 3, p. 698–736, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2615789>. Acesso em: 10 mai. 2025

CONSELHO DA EUROPA. Convenção sobre o crime cibernético (Convenção de Budapeste), aberta à assinatura em Budapeste em 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/the-budapest-convention>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ, Francisco Brito et al. *Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate*. Vol. IV. São Paulo: InternetLab, 2021.

ELSIG, Manfred; MILEWICZ, Karolina. The politics of treaty signature: the role of diplomats and ties that bind. *International Negotiation*, v. 22, n. 3, p. 521–543, 2017. Disponível em: <https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:c7e69654-43f2-4f96-8cdd-c450600e969b/files/ma8b2e5ab19540b1f74345999c398adde>. Acesso em: 1 jul. 2025

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de Crianças e Adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro: PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/355046656_Protecao_de_crianças_e_adolescentes_na_LGPD_desafios_interpretativos. Acesso em: 11 jun. 2025.

FERREIRA-SNYMAN, M. P. The evolution of state sovereignty: a historical overview. *Fundamina: A Journal of Legal History*, v. 12, n. 2, p. 1-28, 2006. Disponível em: https://journals.co.za/doi/10.10520/AJA1021545X_80. Acesso em: 1 jul. 2025.

FILIPPI, Micaela. *20th Years to the Budapest Convention: has Council of Europe been effective in fighting cybercrime?* [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358189803_20TH_YEARS_TO_THE_BUDAPEST_CONVENTION_IS_COUNCIL_OF_EUROPE_BEEN_EFFECTIVE_IN_FIGHTING_CYBERCRIME. Acesso em: 25 jun. 2025.

HBSC – Health Behaviour in School-aged Children Study. *Data browser*. 2023. Disponível em: <https://data-browser.hbsc.org>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional da Integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

NASCIMENTO, Bruna Laís Campos do; SILVA, Edilene Maria da. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e repositórios institucionais: reflexões e adequações. *Em Questão*, v. 29, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/w3xQNy4bnytwK6MxzgyKgsy/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1989. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Convencao-Direito-da-Crianca-ONU-1989.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 15. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ROBERTS, Anthea. Power and Persuasion in Investment Treaty Interpretation. *The American Journal of International Law*, v. 104, n. 2, p. 179-225, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/79623292>. Acesso em: 1 jun. 2025.

RODRIGUES, Gustavo. The Budapest Convention on Cybercrime and the controversies over Brazilian membership. *IRIS: Institute for Research on Internet and Society*. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/en/the-budapest-convention-on-cybercrime-and-the-controversies-over-brazilian-membership/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SOBRINHO, Arnaldo. *Cybercrime e Cooperação Penal Internacional*. João Pessoa: UFPB, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/285419276>. Acesso em: 10 jul. 2025.

STATISTA. Countries with the largest digital population in the world as of February 2025. *DataReportal*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/262966/number-of-internet-users-in-selected-countries/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

UNICEF. *Cyberbullying: what is it and how to stop it: 10 things teens want to know about cyberbullying*. 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/stories/how-to-stop-cyberbullying>. Acesso em: 17 ago. 2025.